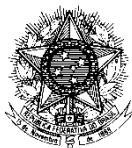


## AGUARDANDO HOMOLOGAÇÃO



### MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

<b>INTERESSADO:</b> Conselho Nacional de Educação/Câmara de Educação Superior		<b>UF:</b> DF
<b>ASSUNTO:</b> Atualização da Resolução CNE/CES nº 2, de 18 de junho de 2007, e da Resolução CNE/CES nº 4, de 6 de abril de 2009, que tratam das cargas horárias e do tempo de integralização dos cursos de graduação.		
<b>COMISSÃO:</b> Antonio de Araujo Freitas Júnior (Presidente), Luiz Roberto Liza Curi (Relator), Antonio Carbonari Netto (Correlator) Francisco César de Sá Barreto, Joaquim José Soares Neto, Marco Antonio Marques da Silva, Marília Ancona Lopez e Maurício Eliseu Costa Romão (Membros)		
<b>PROCESSO Nº:</b> 23001.000815/2019-01		
<b>PARECER CNE/CES Nº:</b> 441/2020	<b>COLEGIADO:</b> CES	<b>APROVADO EM:</b> 10/7/2020

#### I – RELATÓRIO

Trata este processo da alteração da Resolução CNE/CES nº 2, de 18 de junho de 2007, e Resolução CNE/CES nº 4, de 6 de abril de 2009, que tratam das cargas horárias e do tempo de integralização dos cursos de graduação. Portanto, para este fim, foi criada uma comissão a partir da Indicação nº 5/2019 com a seguinte sugestão:

[...]

#### **INDICAÇÃO CNE/CES Nº 5/2019**

*Trata-se de demanda de constituição de Comissão proposta na Reunião Ordinária da Câmara de Educação Superior deste Conselho Nacional de Educação, ocorrida no mês de agosto de 2019.*

*Tendo em vista a necessidade de atualizar a legislação referente à regulação e supervisão da Educação Superior, o Colegiado desta Câmara de Educação Superior deliberou na reunião ordinária do mês de agosto pela constituição de uma comissão para tratar do assunto.*

*Sugere-se como membros da referida comissão os Conselheiros Antonio Carbonari, Antonio Freitas, Joaquim Neto e Luiz Curi e Mauricio Romão.*

*Brasília/DF, 12 de setembro de 2019.*

Após as Portarias CNE/CES de recomposição nºs 16/2019, 24/2019 e 30/2019, foi recomposta pela Portaria CNE/CES nº 7/2020 com redefinição de conceito para a educação a distância, nos seguintes termos:

[...]

*O Presidente da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista a Indicação CNE/CES nº 5/2019, referente ao Processo nº 23001.000815/2019-01, e e as deliberações*

*ocorridas na reunião ordinária da Câmara de Educação Superior do mês de abril de 2020,*

**RESOLVE:**

*Art. 1º Recompor a Comissão constituída pela Portaria CNE/CES nº 30, de 27 de novembro de 2019, publicada no Boletim de Serviço nº 51 de 27/12/2019, para atualizar a legislação referente à regulação e supervisão da Educação Superior, bem como redefinir o conceito para a educação a distância, com a revisão da Resolução CNE/CES 1/2016.*

*Art. 2º Designar para compor a referida Comissão os Conselheiros Antonio de Araújo Freitas Júnior, Presidente, Luiz Roberto Liza Curi, Relator; Antonio Carbonari Netto, Co-Relator; Francisco César de Sá Barreto, Joaquim José Soares Neto, Marco Antonio Marques da Silva, Marília Ancona Lopes e Maurício Eliseu Costa Romão, membros.*

*Art. 3º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogada a Portaria CNE/CES nº 30, de 27 de novembro de 2019.*

A Resolução CNE/CES nº 2/2007 explicitou as Cargas Horárias e os Tempos Mínimos para a integralização dos cursos superiores de graduação, bacharelados, que teve como base o Parecer CNE/CES nº 8/2007.

Cabe assinalar que, em 2008, esta Câmara deu continuidade ao tema, conforme assinala o Parecer CNE/CES nº 213, de 9 de outubro de 2008:

[...]

*O Parecer CNE/CES nº 8/2007 dispôs sobre carga horária mínima e procedimentos relativos à integralização e à duração dos cursos de graduação, bacharelados, na modalidade presencial. No entanto, a maioria dos cursos da área de saúde não constou do referido Parecer. Tendo como referencial os pressupostos básicos definidos no supracitado Parecer e, mantendo a coerência no que se refere à inter-relação dos cursos de graduação das diversas áreas do conhecimento, é objeto deste Parecer a retomada do tema carga horária mínima, considerando os seguintes cursos de graduação, bacharelados: Biomedicina, Ciências Biológicas, Educação Física, Enfermagem, Farmácia, Fisioterapia, Fonoaudiologia, Nutrição e Terapia Ocupacional.*

O Parecer CNE/CES nº 213/2008 foi objeto de recurso, apreciado pelo Parecer CNE/CP nº 2, de 10 de fevereiro de 2009, que manteve na íntegra a redação do Parecer CNE/CES nº 213/2008. Ambos os pareceres foram homologados por Despachos do Senhor Ministro de Estado da Educação, publicados no DOU, em 11 de março de 2009, Seção 1, Pág. 11.

Após a homologação, foi emitida a Resolução CNE/CES nº 4, de 6 de abril de 2009, que dispôs sobre carga horária mínima e procedimentos relativos à integralização e duração dos cursos de graduação em Biomedicina, Ciências Biológicas, Educação Física, Enfermagem, Farmácia, Fisioterapia, Fonoaudiologia, Nutrição e Terapia Ocupacional, bacharelados.

Ressaltamos, também, que a Resolução CNE/CES nº 2/2007 teve seu ANEXO alterado em duas oportunidades, a saber:

1) Resolução CNE/CES nº 1, de 6 de janeiro de 2015 - Institui as Diretrizes Curriculares Nacionais para os cursos de graduação na área da Geologia, abrangendo os cursos de bacharelado em Geologia e em Engenharia Geológica e dá outras providências.

O artigo 11 da citada Resolução estabeleceu:

[...]

*Art. 11. A carga horária mínima para os cursos de graduação, bacharelado, é estabelecida pela Resolução CNE/CES nº 2, de 18 de junho de 2007, cujo anexo passa a vigorar acrescido da seguinte linha:*

<i>Engenharia Geológica</i>	<i>3.600</i>
-----------------------------	--------------

2) Resolução CNE/CES nº 5, de 16 de novembro de 2016 - Institui as Diretrizes Curriculares Nacionais para os cursos de graduação na área da Computação, abrangendo os cursos de bacharelado em Ciência da Computação, em Sistemas de Informação, em Engenharia de Computação, em Engenharia de *Software* e de licenciatura em Computação, e dá outras providências.

O artigo 11 da mencionada Resolução dispôs:

[...]

*Art. 11. A carga horária mínima para os cursos de graduação, bacharelados, é estabelecida pela Resolução CNE/CES nº 2/2007, que passa a vigorar com as seguintes modificações:*

*I - fica suprimida, no quadro anexo, a linha Computação e Informática;*

*II - são incluídas no mesmo quadro as linhas:*

<i>Ciência da Computação</i>	<i>3.200</i>
<i>Engenharia de Computação</i>	<i>3.200</i>
<i>Engenharia de Software</i>	<i>3.200</i>

## **II – VOTO DA COMISSÃO**

A Comissão vota favoravelmente à aprovação da atualização da Resolução CNE/CES nº 2/2007 e da Resolução CNE/CES nº 4/2009 que tratam das cargas horárias e do tempo de integralização dos cursos de graduação, bacharelados, na forma deste Parecer e do Projeto de Resolução, anexo, do qual é parte integrante.

Brasília (DF), 10 de julho de 2020.

Conselheiro Antonio de Araujo Freitas Júnior – Presidente

Conselheiro Luiz Roberto Liza Curi – Relator

Conselheiro Antonio Carbonari Netto – Correlator

Conselheiro Francisco César de Sá Barreto – Membro

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Membro

Conselheiro Marco Antonio Marques da Silva – Membro

Conselheira Marilia Ancona Lopez – Membro

Conselheiro Maurício Eliseu Costa Romão – Membro

### **III – DECISÃO DA CÂMARA**

A Câmara de Educação Superior aprova, por maioria, com 1 (uma) abstenção, o voto da Comissão.

Sala das Sessões, em 10 de julho de 2020.

Conselheiro Antonio de Araujo Freitas Júnior – Presidente

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Vice-Presidente

**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO  
CÂMARA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR**

**PROJETO DE RESOLUÇÃO**

*Dispõe sobre as cargas horárias referenciais para os cursos de graduação, bacharelados, nas modalidades presencial ou a distância.*

O Presidente da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, tendo em vista o disposto no art. 9º, do § 2º, alínea “c”, da Lei nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961, com redação dada pela Lei nº 9.131, de 25 de novembro de 1995, e com fulcro no Parecer CNE/CES nº 441/2020, homologado por Despacho do Senhor Ministro de Estado da Educação, publicado no DOU de xx de xxx de xxxx, resolve:

Art. 1º Ficam instituídas, na forma do Parecer CES/CNE nº 441, de 10 de julho 2020, as cargas horárias referenciais para os cursos de graduação, bacharelados, nas modalidades presencial ou a distância, constantes no Quadro em anexo, que a esta se incorpora.

§ 1º As cargas horárias e os tempos de integralização dos cursos superiores de graduação serão **referenciais** e devem ser compreendidos como um número ideal para o cumprimento do Projeto Pedagógico dos Cursos (PPC) e podem ter uma variação a mais ou a menos, de pequena monta, do referencial definido no anexo, definido no projeto pedagógico de cada curso de graduação.

§ 2º Os estágios supervisionados quando obrigatórios e definidos pelas Diretrizes Curriculares Nacionais dos cursos e da mesma forma as atividades complementares, devem constar do PPC e **não poderão exceder a 20% (vinte por cento) da carga horária total do curso**, salvo determinações legais diferentes constantes das Diretrizes Curriculares Nacionais definidas para os respectivos cursos.

Art. 2º As Instituições de Educação Superior (IES) integrantes do Sistema Federal de Educação, para atendimento das disposições constantes do art. 1º e integralização curricular por curso bem como sua duração deverão tomar por base o seguinte:

I - A carga horária dos cursos, ofertados sob regime seriado, anual, semestral ou de outra periodicidade, ou pelo sistema de créditos ou de matrícula por disciplina, atendidas as determinações da Lei nº 9.394/1996, deverão ser dimensionadas para sua execução em, no mínimo 200 (duzentos) dias de trabalho acadêmico efetivo.

II - A duração dos cursos deve ser estabelecida por carga horária total curricular, contabilizada em horas, conforme definição do projeto pedagógico específico.

III - Os limites de integralização dos cursos, definidos nos projetos pedagógicos de cada curso são definidos nos termos do Anexo a esta Resolução, observadas as variações do conceito de cargas horárias referenciais, dentro dos limites aproximados definidos no PPC.

IV - Entende-se como total de dias letivos aqueles totais de dias que a instituição funciona e está aberta aos alunos ou à comunidade e não somente aos dias em que oferece aulas.

V - Os limites referidos neste Parecer serão assim considerados:

a) Grupo de Cargas Horárias de 2.400h: limite mínimo de tempo de integralização de 3 (três) anos;

b) Grupo de Cargas Horárias de 2.700h: limite mínimo de integralização de 3,5 (três e meio) anos;

c) Grupo de Cargas Horárias de 3.000 (três mil) a 3.200 (três mil e duzentas) horas: limite mínimos de 4 (quatro) anos;

d) Grupo de Cargas Horárias de 3.600 (três mil e seiscentas) a 4.000 (quatro mil) horas: limite mínimo para integralização de 5 (cinco) anos;

e) Grupo de Cargas Horárias de 7.200 (sete mil e duzentas) horas: limite mínimo para integralização de 6 (seis) anos.

§ 1º Esses limites do tempo de integralização devem levar em conta as cargas horárias e o tempo como referenciais nos termos definidos nesta Resolução bem como as disposições do Parecer CES/CNE nº 8/2007 referentes à hora-aula.

§ 2º Entende-se para efeito desta Resolução como “referencial” o tempo de integralização e as cargas horárias totais de um curso de graduação definidos nas Diretrizes Curriculares Nacionais aprovadas para cada curso de graduação, com a possível variação do percentual definida no Projeto Pedagógico ou na respectiva DCN.

Art. 3º A implantação efetiva das DCNs dos cursos de graduação poderá ter seu tempo de implantação alterado a partir da data da homologação deste Parecer.

Art. 4º As disposições desta Resolução devem ser seguidas por todas as instituições vinculadas ao sistema federal bem como por todos os órgãos do Ministério da Educação (MEC) de verificação, avaliação e regulação nos assuntos pertinentes.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor nesta data, ficando revogadas a Resolução CNE/CES nº 2, de 18 de junho de 2007, e a Resolução CNE/CES nº 4, de 6 de abril de 2009, preservando seus efeitos até a efetiva implantação desta.

## ANEXO

**QUADRO DAS CARGAS HORÁRIAS REFERENCIAIS DOS CURSOS DE GRADUAÇÃO**

<b>CURSO</b>	<b>CARGA HORÁRIA REFERENCIAL</b>
Administração	3.000
Agronomia	3.600
Arquitetura e Urbanismo	3.600
Arquivologia	2.400
Artes Visuais	2.400
Biblioteconomia	2.400
Biomedicina	3.200
Ciência da Computação	3.200
Ciências Biológicas	3.200
Ciências Contábeis	3.000
Ciências Econômicas	3.000
Ciências Sociais	2.400
Cinema e Audiovisual	2.700
Comunicação Social	2.700
Dança	2.400
Design	2.400
Direito	3.700
Economia Doméstica	2.400
Educação Física	3.200
Enfermagem	4.000
Engenharia Agrícola	3.600
Engenharia de Computação	3.200
Engenharia de Pesca	3.600
Engenharia de Software	3.200
Engenharia Florestal	3.600
Engenharia Geológica	3.600
Engenharias	3.600
Estatística	3.000
Farmácia	4.000
Filosofia	2.400
Física	2.400
Fisioterapia	4.000
Fonoaudiologia	3.200
Geografia	2.400
Geologia	3.600
História	2.400
Letras	2.400
Matemática	2.400
Medicina	7.200
Medicina Veterinária	4.000
Meteorologia	3.000
Museologia	2.400
Música	2.400
Nutrição	3.200
Oceanografia	3.000
Odontologia	4.000
Psicologia	4.000
Química	2.400
Secretariado Executivo	2.400
Serviço Social	3.000

Sistema de Informação	3.000
Teatro	2.400
Terapia Ocupacional	3.200
Turismo	2.400
Zootecnia	3.600